



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

Sentença tipo A

Impetrante: ISABELA FONTES DE ARAÚJO

Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

SENTENÇA

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELA FONTES DE ARAÚJO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, objetivando matricular-se no curso de Engenharia Civil, a fim de que lhe seja autorizado iniciar o curso superior e, concomitantemente, concluir o ensino médio, que está em curso.

Assevera a impetrante, em síntese, que: a) é aluna concluinte do ensino médio; b) foi aprovada em processo seletivo de vestibular para o curso de Engenharia Civil; c) a matrícula no curso superior deverá ser realizada entre os dias 16 e 17 de julho/2013; d) encontra-se impedida de efetivar a matrícula no curso superior por lhe faltar o certificado de conclusão do ensino médio; e) o art. 208, inciso V, da Constituição Federal assevera que os níveis mais elevados do ensino serão acessados de acordo com a capacidade de cada um, ou seja, a educação superior será atingida de acordo com o grau de conhecimento de cada estudante; f) o artigo 44 da Lei nº 9.394/96 deve ser a regra geral, mas deve ser mitigada de acordo com os casos em concreto; g) poderá iniciar o curso superior para o qual logrou êxito no processo de vestibular e, concomitantemente, concluir o 3º ano do ensino médio, diante da compatibilidade de horários.

A decisão de fls. 22/24 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora juntou documentos e apresentou as informações (fls. 36/94).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 100/102).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

É o relatório pertinente. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Pretende a impetrante matricular-se no curso de Engenharia Civil, a fim de que lhe seja autorizado iniciar o curso superior e, concomitantemente, concluir o ensino médio, que está em curso.

A decisão proferida às fls. 22/24 indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo impetrante e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

Não tenho como presente o primeiro requisito para concessão da medida pleiteada.

Os fundamentos jurídicos levantados pela parte impetrante não encontram suporte legal, tendo em vista ser pré-requisito imprescindível para o ingresso no ensino superior a conclusão do ensino médio, que deverá ser comprovada atempadamente através do documento pertinente. Tal entendimento é fundamentado pelo art. 44, II, da Lei nº 9.394/97. Confira-se a propósito, os seguintes julgados do Egrégio TRF da 1ª Região proferidos em casos análogos ao presente:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A regra programática inscrita no inciso V do artigo 208 da Carta Constitucional de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso somente se faz possível depois de vencidas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em só permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual. 2. Hipótese em que o impetrante não concluiu o ensino médio até o início das aulas na instituição de ensino superior, somente o concluindo no início do segundo semestre letivo do curso superior no qual intentou ver assegurado a sua matrícula. 3. Recurso de apelação não provido. (AMS 201037000012540. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 de 04/07/2011, p. 51)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 44, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o estudante que não concluiu o ensino médio não tem direito à matrícula em curso superior. 2. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 200937000012015. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 de 16/09/2011, p. 179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Correta a decisão de primeiro grau que indefere liminar em mandado de segurança, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), cujo art. 44, II, exige a conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG – 200601000197000, SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 13/11/2006 PAGINA: 150)

ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44, II). 2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais. 3. Declaração do Colégio que o aluno somente cursou o 1º semestre da 3ª série do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

Ensino Médio, faltando, ainda, 93 dias letivos, relativos ao segundo semestre, para que o aluno concluisse o ano. Faltava, portanto, metade do programa relativo a 3ª série, a ser estudado pelo agravante, não tendo ele, como dito, concluído o 2º grau e, por conseguinte, preenchido o requisito obrigatório para o acesso ao ensino superior. 4. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 5. Agravo regimental do apelado improvido. (AGAMS – 200534000239466, QUINTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 24/8/2006 PAGINA: 73)

Ausente a plausibilidade jurídica da tese esposada pela parte impetrante, fica prejudicado o exame dos demais pressupostos autorizadores da concessão da medida.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.”

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pedido de liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste intacto.

Importante trazer à baila trecho do parecer do Ministério Público Federal,
in verbis:

“Nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, o acesso ao ensino superior é condicionado à conclusão do ensino médio e à aprovação em concurso vestibular, *verbis*:

Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

A jurisprudência, embora admita certa flexibilização quanto ao momento da comprovação da conclusão do ensino médio, tolerando-a até o início do período letivo universitário, é taxativa em considerar a conclusão do ensino médio (segundo grau) como requisito obrigatório para a efetivação da matrícula na universidade.

A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI 9.394/96. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44,11). **O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo a matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais.** Não há falar em inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96, porquanto o inciso V do art. 208 da Lei Maior não tem eficácia plena, necessitando, pois, de complemento, para que seja especificado o que vem ser a chamada "capacidade de cada um", referida na aludida norma constitucional. Desse modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas cumpriu essa tarefa, estatuiendo que somente o aluno classificado em processo seletivo e que concluiu o ensino médio está capacitado a ingressar no ensino superior. Incabível, na hipótese, a aplicação do fato consumado, visto que, embora o aluno tenha ingressado na universidade, por força de efeito suspensivo ativo concedido em agravo de instrumento, tal recurso foi julgado improvido em junho/2003, antes da prolação da sentença denegatória, razão por que, desde então, não está mais autorizado a frequentar as aulas do curso universitário. 5. Apelação do Impetrante improvida. (AMS 2002.34.00.025114-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, RI de 12/05/2005, p.19 — sem grifo no original)

II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N 9 394/96 (LDB). **O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96.** Remessa oficial provida. 3. Segurança cassada. (MANDADO DE SEGURANÇA - TRF - PRIMEIRA REGIÃO, UF: RO, SEXTA TURMA, TRF100207787, DJ: 21/3/2005 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES — sem grifo no original)

Assim, fica patente a ausência de direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, uma vez que o impetrante não cumpre o requisito de conclusão do Ensino Médio necessário para sua matrícula em curso do Ensino Superior.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança”

Assim, adoto também como razão de decidir o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 STF e 105 do STJ).

Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II, *in fine*, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 5 de setembro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020833-93.2013.4.01.3500 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2013.00023500.1.00135/00128

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL

W:\GABJU\Assessoria\1.9\Digital\sentenca - ensino superior - matricula - sem conclusão do ensino médio- proc 20833-93.doc